



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5744, de 2023, da Comissão de Legislação Participativa (CD) da Câmara dos Deputados, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para agravar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, e familiares; bem como agente da polícia legislativa, agente da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo ou agente da guarda portuária, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como transformar o homicídio em tais situações em crime hediondo.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 5.744, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, que promove alterações nos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), bem como no art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com o objetivo de reforçar a proteção penal conferida a agentes públicos e privados que desempenham atividades essenciais à preservação da ordem pública, à administração da justiça e à segurança da sociedade.

A proposição amplia o alcance das qualificadoras e das causas de aumento de pena relativas aos crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra agentes estatais e profissionais da segurança privada no





exercício de suas funções ou em razão delas, incluindo entre os destinatários da proteção agentes da polícia legislativa, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e agentes da guarda portuária, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau.

O projeto também estende à hipótese de homicídio praticado contra agentes de segurança privada o tratamento jurídico mais gravoso atualmente reservado ao denominado homicídio funcional, além de adequar a Lei dos Crimes Hediondos para contemplar as novas categorias protegidas.

Após a análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), o PL seguirá para deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O Estado Democrático de Direito depende da atuação segura dos profissionais responsáveis pela preservação da ordem pública e pela persecução penal. Quando esses agentes são vítimas de ataques em razão de suas funções, o que se busca atingir não é apenas a pessoa física do servidor, mas a própria autoridade estatal e a eficácia das instituições republicanas.

Nesse contexto, o projeto aperfeiçoa a legislação penal brasileira ao reconhecer a especial gravidade dos delitos praticados contra agentes públicos e privados cuja atividade está diretamente relacionada à proteção da sociedade e à efetivação do sistema de justiça. A ampliação do rol de destinatários das qualificadoras e causas de aumento de pena mostra-se compatível com a evolução das estruturas de segurança pública e institucional brasileiras, contemplando categorias que desempenham funções de elevado risco e crescente relevância estratégica.





A iniciativa também prestigia o princípio da proporcionalidade. Crimes cometidos contra agentes que exercem atividades de enfrentamento à criminalidade, fiscalização estatal ou execução da lei possuem potencial lesivo ampliado, pois produzem não apenas dano individual, mas também efeitos coletivos, capazes de comprometer a confiança da população nas instituições e de intimidar o exercício regular das funções públicas. Por tal razão, meritória a elevação do homicídio nessas condições para a pena de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Infelizmente, os acontecimentos recentes demonstram a atualidade e a necessidade da proposição.

O atentado à vida do tenente Ronickson Pimentel, integrante das Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA), durante ação operacional no Estado de São Paulo, gerou profunda comoção social e evidenciou os riscos extremos enfrentados diariamente pelos profissionais de segurança pública. Da mesma forma, o assassinato do soldado Marcelo Pimenta, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e a morte da policial civil Julieli da Conceição Brandt, da Polícia Civil fluminense reforçaram o debate nacional acerca da vulnerabilidade dos agentes que atuam no combate direto ao crime organizado e à violência armada.

Esses episódios demonstram que o homicídio ou a lesão corporal perpetrados contra agentes públicos em razão de suas atribuições possuem inequívoca repercussão social, justificando resposta penal mais severa por parte do ordenamento jurídico. Nesse caso, obviamente, também se incluem os profissionais previstos pelo Projeto: agentes da polícia legislativa, da guarda municipal, de segurança socioeducativo e da guarda portuária.

Merece elogio a inclusão dos agentes de segurança privada. Em diversos setores sensíveis da economia e da infraestrutura nacional, esses profissionais atuam em cooperação com os órgãos públicos de segurança, tornando-se igualmente alvos de organizações criminosas em razão de sua atividade profissional.

Portanto, a proposição contribui para o fortalecimento das instituições, para a valorização dos profissionais que atuam em defesa da sociedade e para a prevenção de ataques direcionados contra agentes encarregados da manutenção da ordem pública.





III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.744, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

